



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2019 DE 22 DE MAIO DE 2019.

---

**AUTOR VER.: FERNANDO ROCHA**

---

**Modifica os anexos I e II e acrescenta os anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, na Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994 que ‘Dispõe sobre as construções no Município de São Gabriel do Oeste – MS, e dá outras providências’.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo I e o Anexo II, da Lei Complementar nº 2, de 1994 passam a vigor conforme os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º. Ficam acrescidos os Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII a Lei Complementar nº 2, de 1994.

São Gabriel do Oeste – MS, 22 de maio de 2019.

  
**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

**ANEXO I – LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2019**

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

- I – Acréscimo – aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no horizontal, realizado após a conclusão da obra;
- II – Afastamento – distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundo;
- III – Alinhamento – linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;
- IV – Alvará – autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;
- V – Andaime – estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;
- VI – Área de construção – área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;
- VII – Balanço – avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;
- VIII – Cota – número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;
- IX – Declividade – inclinação do terreno;
- X – Divisa – linha limítrofe de um lote ou terreno;
- XI – Embargo – paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e jurídicas;
- XII – Fossa séptica – tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;
- XIII – Fundação – parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;
- XIV – Habite-se – autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;
- XV – Interdição – ato administrativo que impede ocupação de uma edificação;
- XVI – Logradouro público – parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII – Marquise – estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII – Muro de arrimo – muro a suportar esforços do terreno;
- XIX – Nivelamento – regularização do terreno através de cortes e aterro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

---

XX – Passeio ou faixa livre – destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ser contínuo entre lotes e ter, no mínimo, 1,20 m de largura;

XXI – Pé-direito – distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;

XXII – Recuo – incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;

XXIII – Sumidouro – poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;

XXIV – Tapume – proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;

XXV – Taxa de ocupação – relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;

XXVI – vaga – área destinada a guarda de veículo dentro dos limites do lote;

XXVII – Vila – conjunto de residências unifamiliares situadas num mesmo terreno;

XXVIII – Vistoria – diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obras em andamento;

XXIX – Faixa de serviço – serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, obedecendo às larguras constantes nos anexos desta Lei, com exceção dos espaços destinados as rampas para acesso de automóveis e pedestres, desde que esses não criem degraus ou desníveis no passeio ou faixa livre;

XXX - Faixa de acesso - consiste no espaço de passagem do passeio ou faixa livre para o lote, ficando a critério do proprietário do lote a sua pavimentação ou colocação de piso permeável.

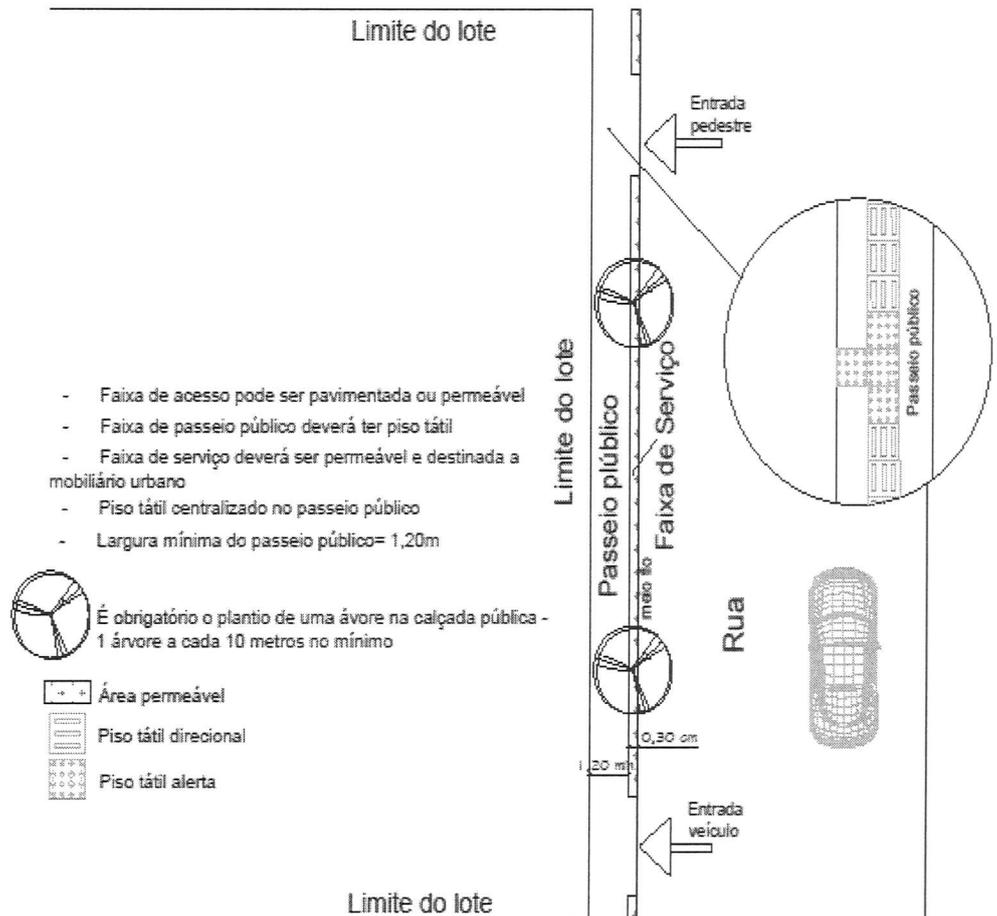


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Anexo II – Lei Complementar nº 203/2019**

ANEXO II  
CALÇADA MEIO DE QUADRA - TIPO 1  
LARGURA DA CALÇADA: até 1,50 M

VISTA EM PLANTA



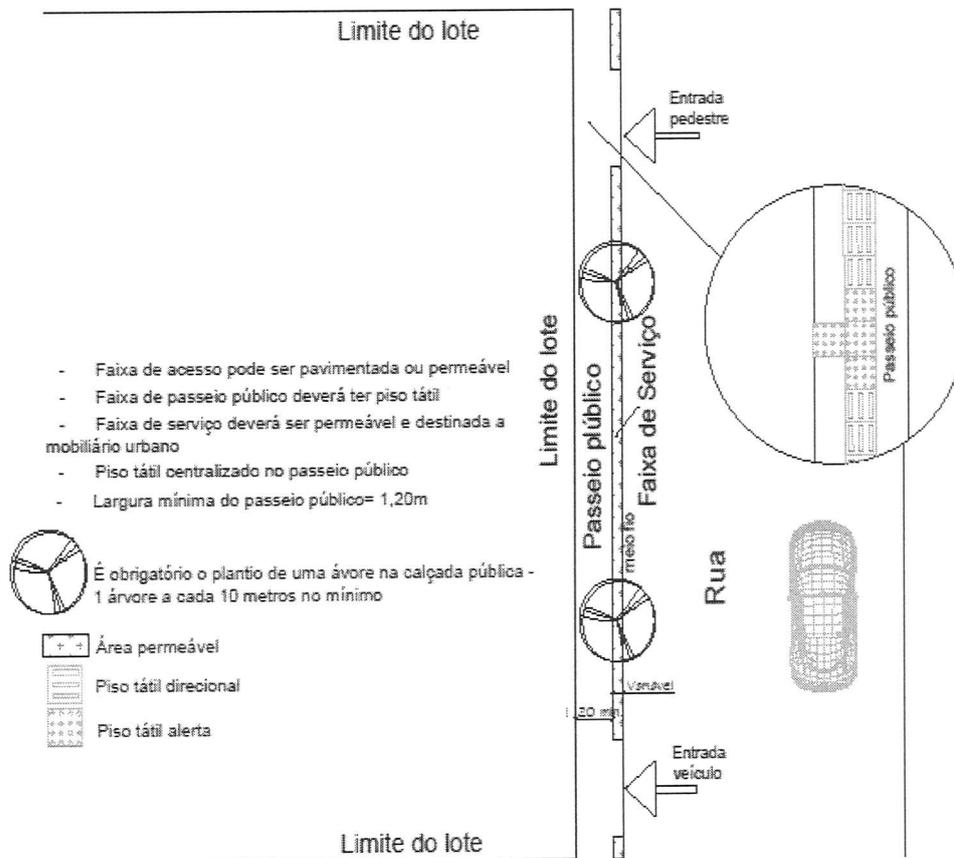


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Anexo III – Lei Complementar nº 203/2019**

ANEXO III  
CALÇADA MEIO DE QUADRA - TIPO 2  
LARGURA DA CALÇADA: Acima de 1,50 M e até 2,20 M

VISTA EM PLANTA



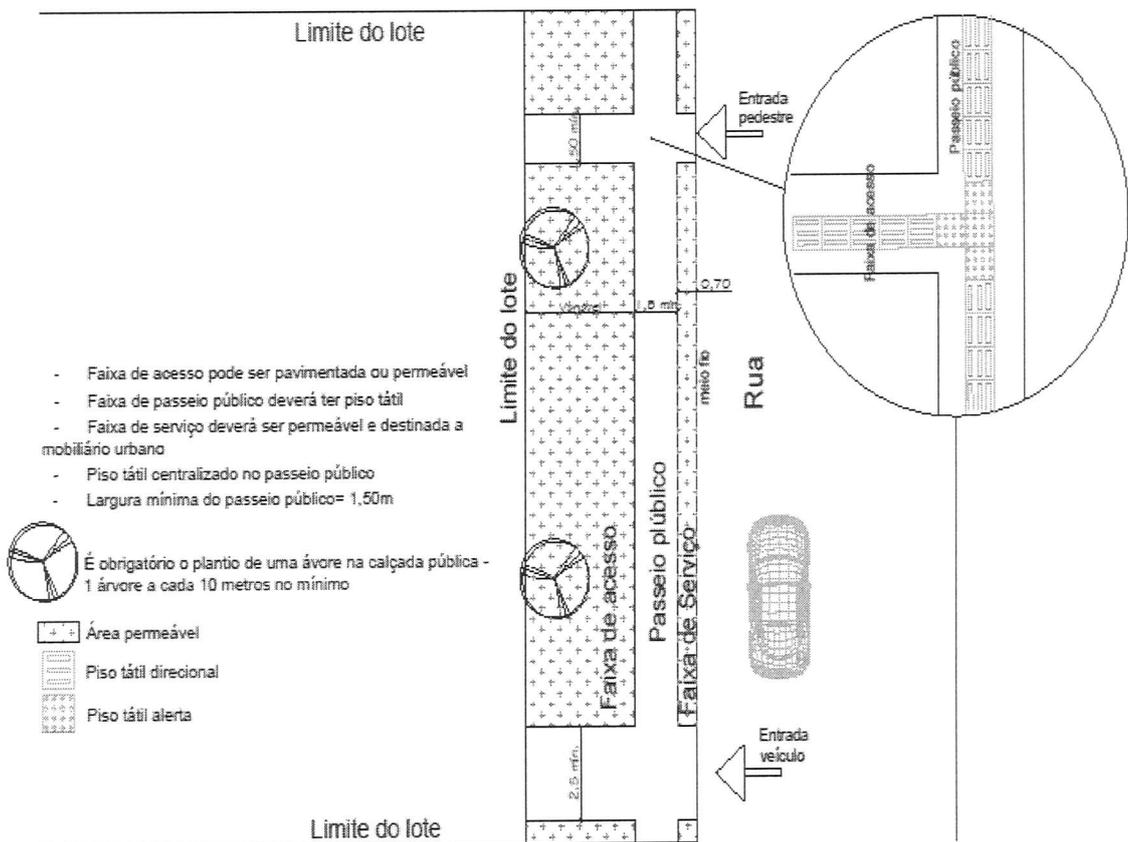


**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Anexo IV – Lei Complementar nº 203/2019**

ANEXO IV  
CALÇADA MEIO DE QUADRA - TIPO 3  
LARGURA DA CALÇADA: MAIOR QUE 2,20M

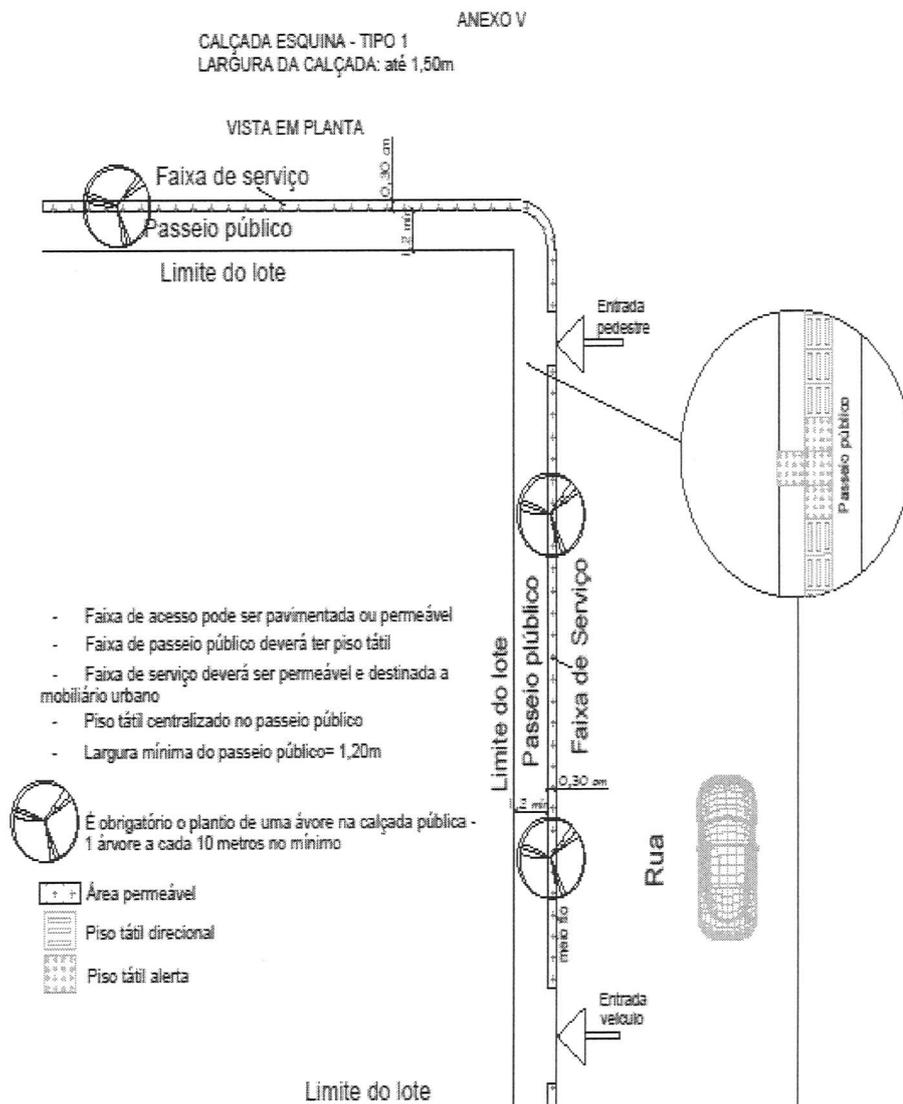
VISTA EM PLANTA





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

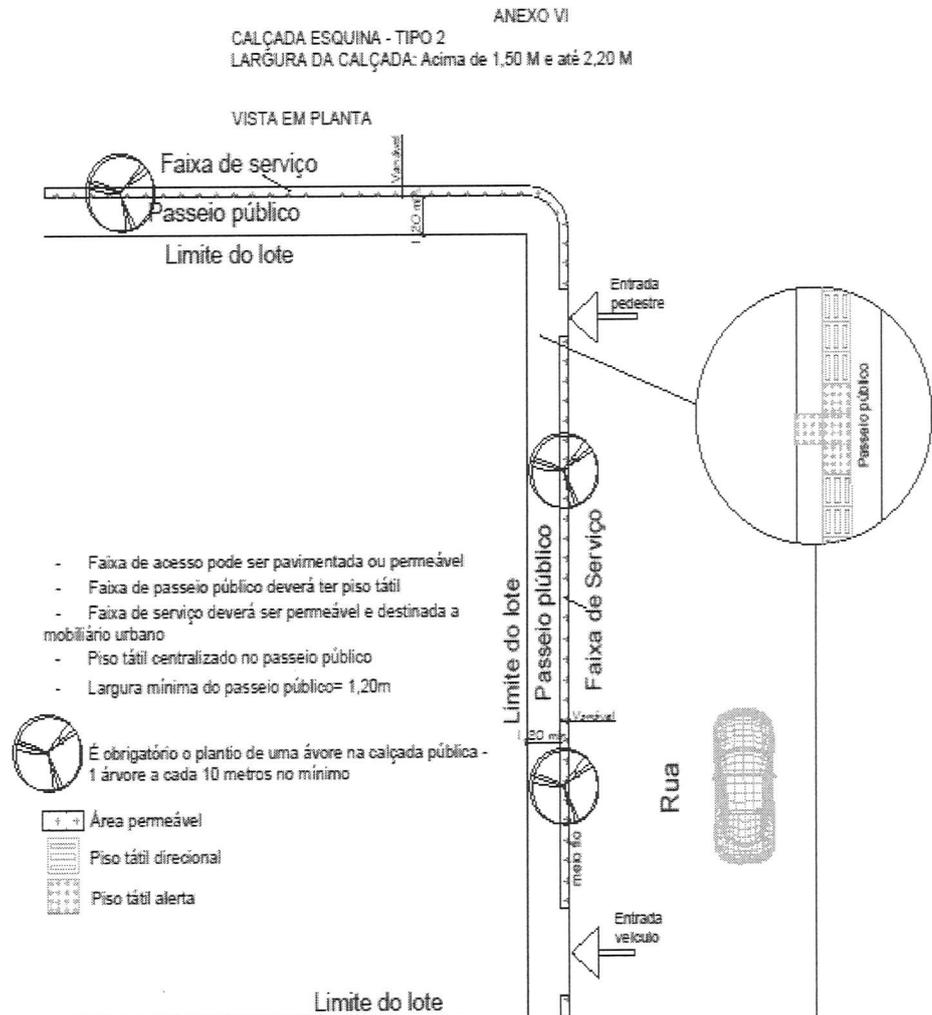
**Anexo V – Lei Complementar nº 203/2019**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

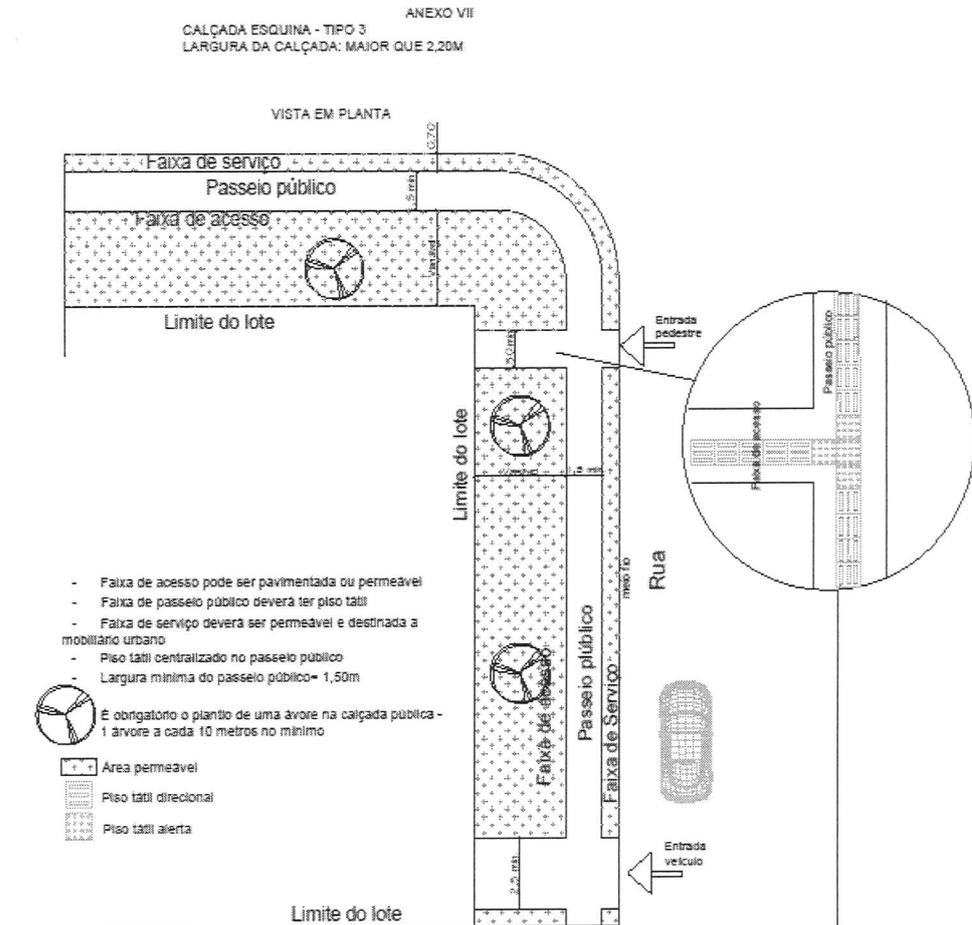
**Anexo VI – Lei Complementar nº 203/2019**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Anexo VII – Lei Complementar nº 203/2019**

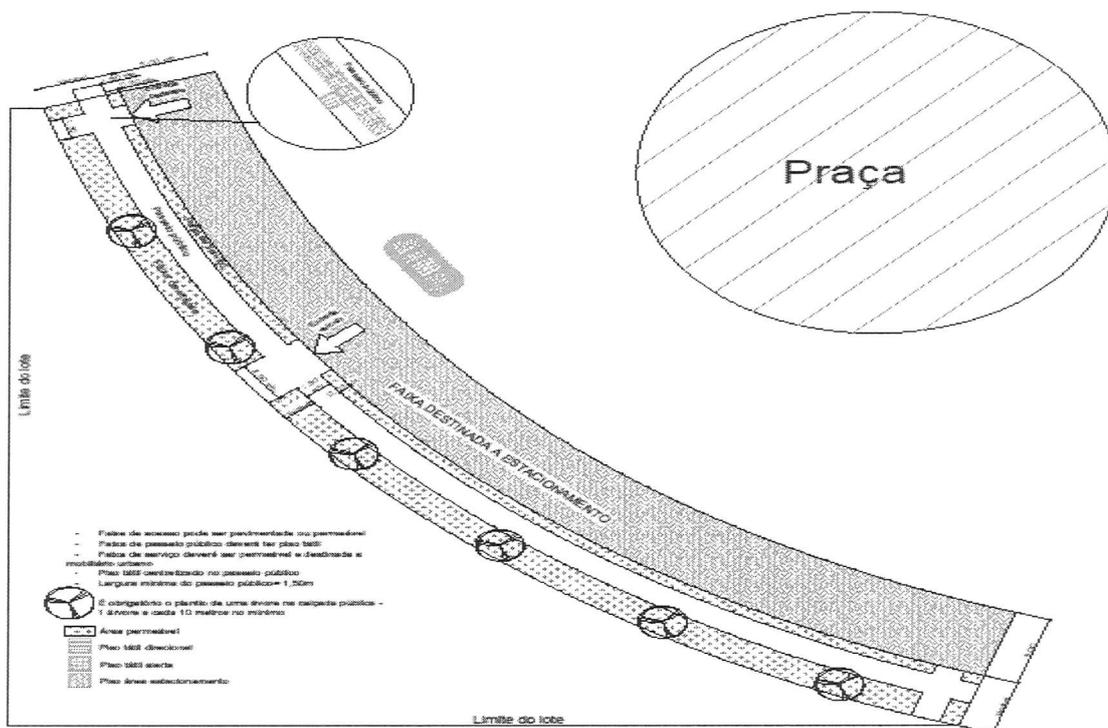




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**ANEXO VIII – LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2019**

**ANEXO VIII**  
**PROPOSTA DE ESTACIONAMENTO EM CALÇADA**  
**LARGURA DA CALÇADA: 8,00 m ou acima**  
**PASSEIO: Mín. 1,50m FAIXA DE SERVIÇO: Mín. 0,70 cm**



Disponibilidade de Caixa	18.964.621,48	27.517.694,95	0,00	0,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	19.904.393,53	27.733.154,88	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados	939.772,05	215.459,93	0,00	0,00
Demais Haveres Financeiros	22.454,90	113.956,07	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA² (DCL) (III) = (I - II)	-10.234.383,99	-19.051.194,86	0,00	0,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL	123.386.747,51	131.420.319,00	0,00	0,00
% da DC sobre a RCL (I/RCL)	7,09	6,53	0,00	0,00
% da DCL sobre a RCL (III/RCL)	-8,29	-14,50	0,00	0,00
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL - <120%>	148.064.097,01	157.704.382,80	0,00	0,00
LIMITE DE ALERTA (inciso III do § 1º do art. 59 da LRF) - <108%>	133.257.687,31	141.933.944,52	0,00	0,00
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2019		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00	0,00	0,00	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	732.905,03	732.905,03	0,00	0,00
PASSIVO ATUARIAL	0,00	0,00	0,00	0,00
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	0,00	0,00	0,00	0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES CONTRAPARTIDA SEM	1.495.753,34	1.144.104,46	0,00	0,00
RP NÃO-PROCESSADOS	3.745.300,29	1.332.788,10	0,00	0,00
ANTECIPAÇÕES RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO DE	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00	0,00	0,00	0,00
APROPRIAÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS LC 151/2015	0,00	0,00	0,00	0,00

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

**ENEDILSON MAROCCO**  
Contador CRC/MS 007766/O-5

**Publicado por:**  
Leni Terezinha Fortti Vieira  
Código Identificador:5120E171

**FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE SGO**  
**EDITAL N. 007/2019**

Edital n. 007/2019 - CONVOCAÇÃO DOS APROVADOS NO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – I/2019

**A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 79, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Gabriel do Oeste, e tendo em vista o disposto no Art. 3º da Lei Municipal n. 908/2013, convoca os candidatos abaixo relacionados, para o cargo de Assistente Social, Atendente Administrativo, Auxiliar de Administração, Auxiliar de Saúde Bucal e Técnico de Enfermagem, aprovados no Processo Seletivo Simplificado I/2019, regidos pelo Edital nº 006/2019, para comparecerem à sede da Secretaria Municipal de Saúde, sito a Rua Martimiano Alves Dias, nº 1211, centro, São Gabriel do Oeste – MS, munidos de todos os documentos originais e 03 cópias de cada um dos documentos especificados no edital 01/2019, até a data de 29/05/2019:

Nº	NOME	FUNÇÃO	PONTUAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
244	ADRIANA FURTUOSA DA SILVA	ASSISTENTE SOCIAL	32,00	1º
11	MARIA APARECIDA DE SOUZA BABOSA ORTEGA	ATENDENTE ADMINISTRATIVO	17,00	1º
52	DANIELA CARLA TOLOTTI LINK	AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	23,25	1º
46	SILVANES FORTES	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	13,00	1º

49	PATRICIA ELIAS DA SILVA	AUXILIAR DE SAÚDE BUCAL	11,00	2º
38	LENIR MARIA GOTSSELIG ANGNES	TÉCNICO DE ENFERMAGEM	13,50	1º

O não comparecimento do candidato no prazo estipulado configurará na desistência do cargo do Processo Seletivo Simplificado I/2019.

São Gabriel do Oeste - MS, 24 de maio de 2019.

**MICHELE ALVES PAUPERIO**  
Secretária Municipal de Saúde  
Decreto "P" 023/2017

**Publicado por:**  
Michele Pagnussat  
Código Identificador:7F505BDB

**PROCURADORIA JURÍDICA**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 203/2019**

**LEI COMPLEMENTAR nº 203/2019 de 22 de Maio de 2019.**

Autor Ver.: Fernando Rocha

Modifica os anexos I e II e acrescenta os anexos III, IV, V, VI, VII e VIII, na Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no Município de São Gabriel do Oeste – MS, e dá outras providências'.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. O Anexo I e o Anexo II, da Lei Complementar nº 2, de 1994 passam a vigor conforme os Anexos I e II da presente Lei.

Art. 2º. Ficam acrescentados os Anexos III, IV, V, VI, VII e VIII a Lei Complementar nº 2, de 1994.

São Gabriel do Oeste – MS, 22 de maio de 2019.

**JEFERSON LUIZ TOMAZONI**  
Prefeito Municipal

**ANEXO I – Lei Complementar nº 203/2019**

Para fins deste Código, adotam-se as seguintes definições técnicas:

I – Acréscimo – aumento de uma edificação, quer no sentido vertical, quer no horizontal, realizado após a conclusão da obra;

II – Afastamento – distância entre a construção e as divisas do lote em que está localizada, podendo ser frontal, lateral ou de fundo;

III – Alinhamento – linha projetada e locada ou indicada pela Prefeitura Municipal, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público;

IV – Alvará – autorização expedida pela autoridade municipal para execução de obras de construção, modificação, reforma ou demolição;

V – Andaime – estrado provisório de madeira ou material metálico para sustentar os operários em trabalhos acima do nível do solo;

VI – Área de construção – área total de todos os pavimentos de uma edificação, inclusive o espaço ocupado pelas paredes;

VII – Balanço – avanço da construção sobre o alinhamento do pavimento térreo;

VIII – Cota – número que exprime, em metros ou outra unidade de comprimento, distâncias verticais ou horizontais;

IX – Declividade – inclinação do terreno;

X – Divisa – linha limítrofe de um lote ou terreno;

XI – Embargo – paralisação de uma construção em decorrência de determinações administrativas e jurídicas;

XII – Fossa séptica – tanque de alvenaria ou concreto onde se depositam as águas de esgoto e as matérias que sofrem processo de desintegração;

XIII – Fundação – parte da estrutura localizada abaixo do nível do solo e que tem por função distribuir as cargas ou esforços da edificação pelo terreno;

- XIV – Habite-se – autorização expedida pela autoridade municipal para uso e ocupação de edificações concluídas;
- XV – Interdição – ato administrativo que impede ocupação de uma edificação;
- XVI – Logradouro público – parte da superfície da cidade destinada ao trânsito ou uso público, oficialmente reconhecida por uma designação própria;
- XVII – Marquise – estrutura em balanço destinada à cobertura e proteção de pedestres;
- XVIII – Muro de arrimo – muro a suportar esforços do terreno;
- XIX – Nivelamento – regularização do terreno através de cortes e aterro;
- XX – Passeio ou faixa livre – destina-se exclusivamente à circulação de pedestres, deve ser livre de qualquer obstáculo, ser contínuo entre lotes e ter, no mínimo, 1,20 m de largura;
- XXI – Pé-direito – distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento;
- XXII – Recuo – incorporação ao logradouro público de uma área de terreno em virtude de afastamento obrigatório;
- XXIII – Sumidouro – poço destinado a receber afluente da fossa séptica e permitir sua infiltração subterrânea;
- XXIV – Tapume – proteção de madeira que cerca toda extensão do canteiro de obras;
- XXV – Taxa de ocupação – relação entre a área do terreno ocupada pela edificação e a área total do terreno;
- XXVI – vaga – área destinada a guarda de veículo dentro dos limites do lote;
- XXVII – Vila – conjunto de residência unifamiliares situadas num mesmo terreno;
- XXVIII – Vistoria – diligência efetuada por funcionários credenciados pela Prefeitura, para verificar as condições de uma edificação ou obras em andamento;
- XXIX – Faixa de serviço – serve para acomodar o mobiliário, os canteiros, as árvores e os postes de iluminação ou sinalização, obedecendo às larguras constantes nos anexos desta Lei, com exceção dos espaços destinados as rampas para acesso de automóveis e pedestres, desde que esses não criem degraus ou desníveis no passeio ou faixa livre;
- XXX - Faixa de acesso - consiste no espaço de passagem do passeio ou faixa livre para o lote, ficando a critério do proprietário do lote a sua pavimentação ou colocação de piso permeável.

**ANEXO II – Lei Complementar nº 203/2019**

**CALÇADA MEIO DE QUADRA – TIPO 1**

LARGURA DA CALÇADA: até 1,50 M

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,20m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**ANEXO III – Lei Complementar nº 203/2019**

**CALÇADA MEIO DE QUADRA – TIPO 2**

LARGURA DA CALÇADA: Acima de 1,50 M e até 2,20 M

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,20m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**ANEXO IV – Lei Complementar nº 203/2019**

**CALÇADA MEIO DE QUADRA – TIPO 3**

LARGURA DA CALÇADA: Maior que 2,20 M

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,50m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**ANEXO V – Lei Complementar nº 203/2019**

**CALÇADA ESQUINA – TIPO 1**

LARGURA DA CALÇADA: Até 1,50 M

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,20m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**ANEXO VI – Lei Complementar nº 203/2019**

**CALÇADA ESQUINA – TIPO 2**

LARGURA DA CALÇADA: Acima de 1,50 M e até 2,20 M

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,20m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**ANEXO VII – Lei Complementar nº 203/2019**

**CALÇADA ESQUINA – TIPO 3**

LARGURA DA CALÇADA: Maior que 2,20 M

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,50m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**ANEXO VIII – Lei Complementar nº 203/2019**

**PROPOSTA DE ESTACIONAMENTO EM CALÇADA**

LARGURA DA CALÇADA: 8,00 M ou acima

PASSEIO: Min. 1,50M. FAIXA DE SERVIÇO: Min. 0,70cm

VISTA EM PLANTA – LIMITES DO LOTE

Faixa de acesso pode ser pavimentada ou permeável;

Faixa de passeio público deverá ter piso tátil;

Faixa de serviço deverá ser permeável e destinada a mobiliário urbano;

Piso tátil centralizado no passeio público;

Largura mínima do passeio público = 1,50m;

É obrigatório o plantio de uma árvore na calçada pública – 1 árvore a cada 10 metros no mínimo.

**Publicado por:**

Suellen de Souza Rodrigues

**Código Identificador:**CB8303D7

**PROCURADORIA JURÍDICA**

**DECRETO Nº 1.949/2019**

**Decreto nº. 1.949/2019** PMSGO/GAB 21 de maio de 2019.

Altera a composição do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, que